



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)**

Acrescentem-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II e art. 41 ao Capítulo II do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 37-1.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36º desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 1º** A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput** deste artigo.”

**“Art. 41.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37-1, que entra em vigor na data da sua publicação.

**Parágrafo único.** Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37-1 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

**I** – os arts. 1º a 39; e

**II** – as revogações previstas no art. 40.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063066600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



\* C D 2 4 1 0 6 3 0 6 6 0 0 \*

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 será a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Vinicius Carvalho**  
**(REPUBLICANOS - SP)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063066600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



\* C D 2 4 1 0 6 3 0 6 6 6 0 0 \*